



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001959/026/13

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Acir Filló dos Santos.

Acompanham: TC-001959/126/13 e

Expedientes: TC-003841/026/14, TC-017598/026/14, TC-015657/026/15, TC-018794/026/15, TC-022341/026/15 e TC-025967/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Cabeçalho

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,39%
FUNDEB	90,36%
Magistério	63,83%
Pessoal	48,60%
Saúde	20,88%
Transferências ao Legislativo	5,23%
Execução Orçamentária - déficit	4,39% - R\$ 10.623.035,40
Resultado Financeiro - positivo	R\$ 15.101.029,12
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao Administrador que: adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; aprimore os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismos de cobrança da dívida ativa; institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10; edite o Plano de Mobilidade Urbana, em atenção ao artigo 24 da Lei Federal 12.587/12; cumpra, com rigor, os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; adote método eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; dê efetivo cumprimento aos mandamentos contidos na Lei nº 11.494/07, no que concerne à gestão dos recursos do Fundeb; compute no Ensino apenas gastos que se coadunam com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96; regularize as inconsistências verificadas na Tesouraria; promova a renegociação de contratos com empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/13; dê efetivo cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; divulgue, em sua página eletrônica, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados ao caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; atenda às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determina, por fim, a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para a análise individualizada dos ajustes reportados no item C.2.1 – Contratos, do relatório, às fls.48/49.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR